



Câmara Municipal de Ipiranga

Estado do Paraná

**SUMÁRIO DAS PROPOSIÇÕES APRESENTADAS PARA 5ª REUNIÃO
ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA - ESTADO DO PARANÁ
REALIZADA EM 18/02/2026.**

ORDEM DO DIA

MEIRIANE MENDES LEPKA CORREIA

- Presidente

DIEGO GONÇALVES DA SILVA

- Vice-Presidente

SILVANA CORREIA FAGUNDES

- 1º Secretário

EDENILSON DENCK

- 2º Secretário

AIRTON JOSÉ DOS SANTOS

LAERTES PRESTES

LUIZ FERNANDO BETINARDI

PAULO SÉRGIO DE CAMARGO

VALDEMAR JORGE DUARTE

MATÉRIA DO LEGISLATIVO

PARECERES

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

-Favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 1/2026:

SÚMULA: Altera e insere dispositivos da Lei Complementar nº 09 de 29 de dezembro de 2010 - Código Tributário Municipal.

ATA DA 04ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA
ESTADO DO PARANÁ, REALIZADA EM 09 DE FEVEREIRO DE 2026.

Aos nove dias do mês de fevereiro do corrente ano, reuniram-se a Câmara Municipal de Ipiranga, Estado do Paraná, os seguintes vereadores: AIRTON JOSÉ DOS SANTOS, DIEGO GONÇALVES DA SILVA, EDENILSON DENCK, LAERTES PRESTES, LUIZ FERNANDO BETINARDI, MEIRIANE MENDES LEPKA CORREIA, PAULO SÉRGIO DE CAMARGO, SILVANA CORREIA FAGUNDES e VALDEMAR JORGE DUARTE, e sob a Presidência da Edil Meiriane Mendes Lepka Correia, que constatou um número legal de edis, e assim declarou aberta a Sessão. Na Hora do Pequeno Expediente foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. No Pequeno Expediente na Tribuna Livre não haviam pessoas inscritas. No Grande Expediente o vereador Paulo Sérgio de Camargo fez uso da palavra. Em seguida foram apresentados para discussão e votação as seguintes proposições: MATÉRIA DO LEGISLATIVO: PARECERES: Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO: Favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 5/2026: - Institui, no âmbito do Município de Ipiranga, a Campanha de Conscientização de Combate ao Consumo de Cigarros Eletrônicos e Similares no Ambiente Escolar e dá outras providências. Na Ordem do Dia foram aprovadas as seguintes proposições: Projeto de Lei Ordinária, foi apresentado e encaminhado às Comissões de Economia, Finanças e Fiscalização e Educação, Saúde e Ecologia, para análise e elaboração dos respectivos pareceres. Em seguida, foi realizada a leitura integral da Moção nº 01/2026. Na sequência o vereador autor da homenagem, vereador Laertes Prestes fez a entrega da Moção à jovem Bruna. Logo após, foi concedida a palavra à Sra. Patrícia Kochanski, Diretora do Colégio Estadual do Campo de Lustosa, a qual parabenizou a aluna homenageada pela Moção, agradeceu aos nobres vereadores pela aprovação e entrega da homenagem e explicou de forma sucinta o Projeto "Ganhando o Mundo", do qual a aluna participou, fazendo menção especial ao edil Vereador Laertes Prestes pela proposição da homenagem. Nas explicações pessoais, fizeram uso da palavra os seguintes vereadores: Laertes Prestes; Diego da Silva; Valdemar Jorge Duarte e Meiriane Mendes Lepka Correia, e como não tinha mais nada a tratar a senhora Presidente declarou encerrada a Sessão que Eu, _____, SILVANA CORREIA FAGUNDES, 1ª Secretária, assino em conjunto com a Sra. Presidente e demais vereadores.

<i>Meiriane Mendes L. Correia</i> <i>Presidente</i>	<i>Diego Gonçalves da Silva</i> <i>Vice-Presidente</i>	<i>Silvana Correia Fagundes</i> <i>1ª Secretária</i>
<i>Edenilson Denck</i> <i>2º Secretário</i>	<i>Laertes Prestes</i> <i>Vereador</i>	<i>Airton José dos Santos</i> <i>Vereador</i>
<i>Luiz Fernando Betinardi</i> <i>Vereador</i>	<i>Valdemar Jorge Duarte</i> <i>Vereador</i>	<i>Paulo Sergio de Camargo</i> <i>Vereador</i>



Câmara Municipal de Ipiranga

Estado do Paraná

Of. Nº 19/2026

Ipiranga, 05 de fevereiro de 2026

Prezados Senhores

Venho, por meio deste ofício, apresentar a prestação de contas da Câmara Municipal de Ipiranga, referente ao mês de janeiro de 2026, bem como o resumo da execução orçamentária do exercício.

No mês de janeiro, o saldo bancário inicial foi de R\$ 0,00 (zero reais). Durante o período, foram recebidas transferências financeiras do Executivo Municipal no valor de R\$ 361.386,29 (trezentos e sessenta e um mil, trezentos e oitenta e seis reais e vinte e nove centavos). As aplicações financeiras renderam R\$ 1.664,55 (um mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), conforme demonstrado no extrato de aplicações anexo.

A despesa orçamentária do mês, compreendendo 27 (vinte e sete) empenhos emitidos, totalizou R\$ 212.322,64 (duzentos e doze mil, trezentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 170.275,31 (cento e setenta mil, duzentos e setenta e cinco reais e trinta e um centavos) referentes a despesas com pessoal e encargos sociais, correspondentes à folha de pagamento do mês de novembro.

As despesas extraorçamentárias, referentes às retenções de folha, tais como consignados, INSS, RPPS, IRRF, ISS, rendimentos de aplicações financeiras e demais obrigações, somaram R\$ 43.206,19 (quarenta e três mil, duzentos e seis reais e dezenove centavos).



Câmara Municipal de Ipiranga

Estado do Paraná

RESUMO FINANCEIRO JANEIRO 2026- (COMPARATIVO AO MÊS ANTERIOR)

SALDOS E INGRESSOS			DESPESA (pagamentos)		
	JANEIRO	NOVEMBRO		JANEIRO	
1-SALDO INICIAL	-		1-Empenhos Pagos	114.639,22	
			1.1 externos		
			2-Despesa extra orçamentária	43.206,19	
			2.1- TRANSFER. RPPS		
			2.1.1- COMPE. SAL. MATERNIDADE PAGO		
			2.2- TRANSFER. SOBRAS		
			2.3- RESTOS A PAGAR (PAGOS)		
2-TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS	361.386,29		3-Despesas mês anterior (conciliação mês anterior)	-	
3-RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO	1.664,55		4- Saldo a conciliar próximo mês	10.586,99	
3.1-OUTRAS RECEITAS EXTRAS E/OU DEVOLUÇÕES					
(A)-TOTAL (1+2+3)	363.050,84	-	(B)-TOTAL DESEMBOLSOS ((1-1.1)+2+2.1+3-4)	147.258,42	-
SALDO CONTA APLICAÇÃO(A-B)				215.792,42	-

Resumo do Exercício 2026 – 01/01/2026 a 31/01/2026

Até o mês de janeiro, as transferências recebidas do Executivo totalizaram R\$ 361.386,29 (trezentos e sessenta e um mil, trezentos e oitenta e seis reais e vinte e nove centavos). As despesas orçamentárias realizadas acumuladas no exercício atingiram R\$ 212.322,64 (duzentos e doze mil, trezentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 172.363,96 (cento e setenta e dois mil, trezentos e sessenta e três reais e noventa e seis centavos) liquidadas e R\$ 156.180,86 (cento e cinquenta e seis mil, cento e oitenta reais e oitenta e seis centavos) efetivamente pagas.

Os empenhos a pagar somam R\$ 56.141,78 (cinquenta e seis mil, cento e quarenta e um reais e setenta e oito centavos), os quais serão quitados no decorrer do exercício de 2026.

O saldo orçamentário apurado em 31 de janeiro de 2026 é de R\$ 4.124.312,81 (quatro milhões, cento e vinte e quatro mil, trezentos e doze reais e oitenta e um



Câmara Municipal de Ipiranga

Estado do Paraná

centavos).

Valores referentes a execução do orçamento entre 1º Janeiro a 31 DE JANEIRO DE 2026 (COMPARATIVO MÊS ANTERIOR)		
	JANEIRO	
Orçamento Aprovado (LDO/LOA)	4.336.635,45	
(-) Adequação/cancelamento orçamento	-	
Orçamento atualizado	4.336.635,45	
Transferências Recebidas	361.386,29	
Despesa orçamentária	212.322,64	
Empenhos liquidados	172.363,96	
Empenhos Pagos	156.180,86	
Empenhos A PAGAR	56.141,78	
Saldo orçamentário	4.124.312,81	

Sem mais nada para o momento reitero protestos de estima e consideração e me coloco a disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente



Documento assinado digitalmente
CEZAR BURKOUSKI
Data: 05/02/2026 14:23:51-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CEZAR BURKOUSKI
Contador- CRC/PR 071.589/O-0



Documento assinado digitalmente
CELMIRA TRINDADE RIBEIRO
Data: 05/02/2026 14:38:11-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CELMIRA TRINDADE RIBEIRO
Diretora depto. Finanças e contabilidade

A Exma.
MEIRIANE MENDES LEPKA CORREIA
Presidente da Câmara Municipal

Ao Sr.
ALEXANDRE BATISTA BOLFARINI
Controle interno



MUNICIPIO DE IPIRANGA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ/MF 76.175.934/0001-26

OFÍCIO N° 024/2026 – Gabinete

Ipiranga/PR, 06 de fevereiro de 2026.

À
Excelentíssima Senhora
Meiriane Mendes Lepka Correia
Presidente da Câmara Municipal de Ipiranga
Nesta.

Assunto: Encaminhamento do Projeto de Lei Complementar n° 001/2026.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminho à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o **Projeto de Lei Complementar n° 001/2026**, que altera e insere dispositivos na Lei Complementar n° 9, de 29 de dezembro de 2010 – Código Tributário Municipal.

Trata-se de medida de aprimoramento da política tributária municipal, voltada ao fortalecimento da segurança jurídica, à promoção da justiça fiscal, ao estímulo à preservação ambiental e à melhoria da eficiência administrativa, conforme amplamente demonstrado na justificativa que acompanha o Projeto.

Diante da relevância da matéria, confio na análise criteriosa dos Nobres Vereadores e Vereadoras e renovo votos de elevada estima e consideração, colocando o Poder Executivo à disposição para prestar os esclarecimentos que se entenderem necessários.

Atenciosamente,



DOUGLAS DAVI CRUZ
Prefeito Municipal de Ipiranga

CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA-PR
Alexandro Devita
RECEBIDO EM 08/02/2026
ALEXSANDRO DEVITA
DIRETOR GERAL



MUNICIPIO DE IPIRANGA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ/MF 76.175.934/0001-26

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2026

SÚMULA: Altera e insere dispositivos da Lei Complementar nº 09 de 29 de dezembro de 2010 - Código Tributário Municipal.

O SENHOR **DOUGLAS DAVI CRUZ, PREFEITO MUNICIPAL DE IPIRANGA, ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais, em especial o Art. 69, III, da Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º O § 3º do art. 197 da Lei Complementar nº 9, de 29 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel localizado em zona urbana que, comprovadamente, seja destinado à exploração econômica de atividades extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, desde que esteja regularmente cadastrado no órgão competente de acordo com sua respectiva destinação rural.” (NR)

Art. 2º Fica acrescido o Capítulo VII ao Título III do Livro II da Lei Complementar nº 9, de 29 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VII
DAS ISENÇÕES

Art. 214-A. Fica concedida isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano aos imóveis que possuam, em sua extensão, Área de Preservação Permanente e Reserva Legal averbada, em conformidade com a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e suas alterações, ou, ainda, área de remanescente de vegetação nativa, proporcionalmente à área efetivamente preservada e desde que seja comprovada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 1º A isenção atinge apenas a fração não edificada e preservada das áreas descritas, não podendo ser estendida às edificações porventura existentes nessas áreas, sejam elas regulares ou não.

§ 2º A isenção deverá ser renovada trienalmente, a partir do exercício seguinte àquele em que foi emitido o parecer técnico, certificada a efetiva preservação da área, mediante pedido de renovação do benefício formalizado pelo interessado e instruído com os documentos comprobatórios.



MUNICIPIO DE IPIRANGA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ/MF 76.175.934/0001-26

Art. 214-B. O pedido de reconhecimento administrativo da isenção de IPTU sobre as áreas previstas no artigo anterior deverá ser endereçado ao Departamento de Tributação, instruído com os seguintes documentos:

- I -** requerimento da isenção pretendida;
- II -** quando se tratar de pessoa jurídica, devem ser apresentados os seguintes documentos do titular do imóvel, no que couber:
 - a) documento de constituição da pessoa jurídica, com suas respectivas alterações, devidamente registrado no órgão competente, inclusive com ata de assembleia na última eleição, no caso de Estatuto Social;
 - b) comprovante de inscrição do CNPJ;
 - c) procuração, caso o requerente não seja o titular do imóvel.
- III -** quando se tratar de pessoa física, devem ser apresentados os seguintes documentos do titular do imóvel, no que couber:
 - a) cadastro de Pessoa Física - CPF;
 - b) documento de identidade com foto;
 - c) procuração, caso o requerente não seja o titular do imóvel;
- IV -** Cópia da certidão da matrícula do imóvel, atualizada até 30 (trinta) dias da data de protocolo do pedido, ou documento de titularidade do imóvel, no caso de titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título;
- V -** Identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 1º O documento do inciso V poderá ser substituído com a apresentação do Cadastro Ambiental Rural – CAR, desde que conste todas as informações exigidas.

§ 2º Após análise de admissibilidade do pedido, o Departamento de Tributação encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, que fará a análise da documentação apresentada quanto à efetiva preservação da área, mediante elaboração de Parecer Técnico, retornando os autos à origem para decisão quanto à isenção.

Art. 214-C. A isenção sobre as áreas previstas no art. 214-A, será cancelada de ofício, nos seguintes casos:

- I -** se o interessado não renovar o pedido, nos termos do § 2º do art. 214-A;
- II -** se constatada a degradação total ou parcial das áreas beneficiadas com a isenção;
- III -** se verificada a falsidade, omissão ou qualquer irregularidade nas informações ou documentos apresentados para a obtenção da isenção;



MUNICIPIO DE IPIRANGA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ/MF 76.175.934/0001-26

IV - se houver alteração na destinação do imóvel, de forma que a área deixe de atender aos requisitos de preservação ambiental.”

Art. 3º O § 1º do Art. 220 da Lei Complementar nº 9, de 29 de dezembro de 2010, com redação dada pela Lei Complementar nº 57/2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º No caso de o valor declarado se mostrar incompatível com a realidade, caberá a autoridade fazendária instaurar o procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deverá apurar todas as peculiaridades do imóvel, devendo ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que amparariam o quantum informado, conforme o disposto no art. 148 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.” (NR)

Art. 4º O § 10 do Art. 220 da Lei Complementar nº 9, de 29 de dezembro de 2010, com redação dada pela Lei Complementar nº 57/2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 10. O prazo da autoridade fazendária para verificar ou determinar o arbitramento fiscal, previsto no § 1º deste artigo, será de até 48 (quarenta e oito) meses, contados da data da declaração prestada pelo contribuinte na guia do imposto, observado, em qualquer hipótese, o disposto no art. 173 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.” (NR)

Art. 5º Os incisos I, II e III do art. 227 da Lei Complementar nº 9, de 29 de dezembro de 2010, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 227.....

- I - 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens e/ou direitos, sem o pagamento do imposto nos prazos legais;
- II - 80% (oitenta por cento) do valor do imposto, caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração, relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou suspensão de pagamento;
- III - 40% (quarenta por cento) do imposto devido, no caso do inciso anterior, quando não fique caracterizada a intenção fraudulenta.” (NR)

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Ipiranga-PR, 02 de fevereiro de 2026.



DOUGLAS DAVI CRUZ
Prefeito Municipal



MUNICIPIO DE IPIRANGA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ/MF 76.175.934/0001-26

JUSTIFICATIVA AO PROJETO

Senhora Presidente e Senhores (as) Vereadores (as),

Tenho a elevada honra de encaminhar à apreciação desta respeitável Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar, que visa promover ajustes pontuais na Lei Complementar nº 09, de 29 de dezembro de 2010 – Código Tributário Municipal, com o objetivo de assegurar maior conformidade à legislação federal, estimular práticas de preservação ambiental, adequação dos prazos de fiscalização do ITBI e adequar os percentuais de penalidades tributárias referentes ao ITBI à realidade socioeconômica do Município de Ipiranga.

A primeira alteração proposta refere-se ao § 3º do art. 197, que trata da não incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) sobre imóveis localizados em zona urbana, mas que sejam comprovadamente utilizados na exploração econômica de atividades extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial. A nova redação busca harmonizar o dispositivo municipal com o disposto no art. 15 do Decreto-Lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, norma recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que estabelece a incidência do Imposto Territorial Rural (ITR) sobre imóveis utilizados com destinação rural, ainda que localizados em área urbana. Trata-se, portanto, de medida de adequação normativa que assegura maior segurança jurídica tanto para o Fisco quanto para os contribuintes, alinhando o Código Tributário Municipal aos preceitos do sistema tributário nacional.

No mesmo sentido, o Projeto de Lei Complementar propõe a inclusão do Capítulo VII ao Título III do Livro II da referida lei, criando dispositivos específicos que regulamentam a concessão de isenção do IPTU para imóveis urbanos que preservem, em sua extensão, Áreas de Preservação Permanente (APP), Reserva Legal devidamente averbada ou remanescentes de vegetação nativa. A proposta visa reconhecer o valor ambiental desses imóveis e incentivar os proprietários a manterem e protegerem tais áreas, em conformidade com os parâmetros da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal).

A inevitável expansão urbana fez com que diversos imóveis originalmente rurais passassem a integrar o perímetro urbano por força de instrumentos de ordenamento territorial. Contudo, muitos desses imóveis ainda conservam em suas áreas relevantes formações vegetais nativas ou reservas legais formalizadas, cujo papel ecológico é essencial para a sustentabilidade do meio ambiente urbano e para o cumprimento das metas de desenvolvimento sustentável. A concessão da isenção proposta constitui, portanto, não apenas um mecanismo de justiça fiscal, mas também uma política pública de proteção ambiental.

A terceira alteração, no § 1º do Art. 220, consiste na supressão da expressão "de pronto". Este ajuste se faz necessário porque a incompatibilidade do valor declarado pelo contribuinte com o valor de mercado nem sempre é flagrante ou imediata, de modo que a modificação confere maior precisão técnica ao dispositivo, permitindo que a autoridade fazendária instaure



MUNICIPIO DE IPIRANGA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ/MF 76.175.934/0001-26

o procedimento de arbitramento sempre que identificar indícios de subavaliação, garantindo a correta apuração do ITBI e a justiça fiscal.

A próxima e principal alteração, no § 10 do Art. 220, visa ampliar o prazo para que a Fazenda Municipal possa realizar o procedimento de verificação e arbitramento fiscal. O prazo atual de 180 dias tem se mostrado insuficiente para a conclusão de todas as etapas necessárias, que incluem a análise criteriosa da declaração, a coleta de dados de mercado, a elaboração de pareceres técnicos e a notificação do contribuinte para o exercício do contraditório. A ampliação para 48 (quarenta e oito) meses confere ao Município um tempo hábil e razoável para exercer sua prerrogativa fiscal de forma diligente e fundamentada, evitando a perda do direito de revisar lançamentos por decurso de um prazo excessivamente curto. É fundamental ressaltar que esta ampliação está em plena conformidade com o prazo decadencial de 5 (cinco) anos que a Fazenda Pública possui para constituir o crédito tributário, conforme estabelecido pelo Art. 173 do Código Tributário Nacional, servindo a nova regra como um marco temporal seguro para a atuação administrativa dentro do limite legal maior.

Por fim, o projeto propõe a revisão dos percentuais das penalidades previstas no art. 227, relativas ao descumprimento de obrigações relacionadas ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI). Os percentuais atualmente aplicados — de até 250% do valor do imposto — têm se mostrado excessivamente elevados, desproporcionais à realidade econômica local e, em alguns casos, de difícil exigibilidade. A proposta de redução das penalidades para patamares mais razoáveis (20%, 40% e 80%) visa conferir maior equilíbrio entre o poder sancionador da Administração Tributária e a razoabilidade na aplicação das sanções, contribuindo para a efetividade da cobrança e para a manutenção da confiança entre Fisco e contribuinte.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação e aprovação dos(as) nobres Vereadores(as), certos de contarmos com o apoio desta Egrégia Casa Legislativa para mais esta medida de aperfeiçoamento da política tributária municipal.

Cordialmente,

Ipiranga-PR, 06 de fevereiro de 2026.



DOUGLAS DAVI CRUZ
Prefeito Municipal

Excelentíssima Senhora
Meiriane Mendes Lepka Correia
Presidente da Câmara Municipal de Ipiranga
Nesta.

QUADRO COMPARATIVO (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2026 X ATUAL REDAÇÃO DO CODIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL)

ASSUNTO	COMO ESTÁ HOJE	COMO PASSA A SER
ISENÇÃO DE IPTU PROPRIEDADES EM ÁREA URBANA COM VOCAÇÃO RURAL	NÃO ESTÃO SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO, AS PROPRIEDADES QUE DESENVOLVAM ATIVIDADES SILVIAGROPECUÁRIA OU PASTORIL, AINDA QUE LOCALIZADAS EM ÁREAS DE ZONEAMENTO URBANO, DEVENDO TAIS IMÓVEIS SEREM DEVIDAMENTE INSERIDOS NOS CADASTROS COMPETENTES DE ACORDO COM SUA RESPECTIVA DESTINAÇÃO RURAL, SENDO IRRELEVANTE, PARA FINS TRIBUTÁRIOS, A MERA LOCALIZAÇÃO.	O IPTU NÃO INCIDE SOBRE O IMÓVEL LOCALIZADO EM ZONA URBANA QUE, COMPROVADAMENTE, SEJA DESTINADO À EXPLORAÇÃO ECONOMICA DE ATIVIDADE EXTRATIVA VEGETAL, AGRÍCOLA, PECUÁRIA OU AGROINDUSTRIAL, DESDE QUE ESTEJA REGULARMENTE CADASTRADO NO ORGAO COMPETENTE DE ACORDO COM SUA RESPECTIVA DESTINAÇÃO RURAL
ISENÇÃO DE IPTU IMÓVEIS Q POSSUAM APPS OU RESERVA LEGAL	SEM DISPOSITIVO CORRESPONDENTE	INSTITUI ISENÇÃO DE IPTU AOS IMÓVEIS QUE POSSUAM, EM SUA EXTENSÃO, APP OU RESERVA LEGAL AVERBADA
REVOGA A EXPRESSÃO “DE PRONTO” COMO EXIGÊNCIA PARA VERIFICAR	QUANTO AO ITBI, NO CASO DE O VALOR DECLARADO SE MOSTRAR, DE PRONTO,	NO CASO DE O VALOR DECLARADO SE MOSTRAR INCOMPATÍVEL COM A REALIDADE, CABERÁ A

INCOMPATIBILIDADE DO VALOR DECLARADO PARA FINS DE ITBI	INCOMPATÍVEL COM A REALIDADE, CABERÁ A AUTORIDADE FAZENDÁRIA INSTAURAR O PROCEDIMENTO PRÓPRIO PARA O ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO, EM QUE DEVERÁ APURAR TODAS AS PECULIARIDADES DO IMÓVEL, DEVENDO SER ASSEGURADO AO CONTRIBUINTE O CONTRADITÓRIO NECESSÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DAS PECULIARIDADES QUE AMPARARIAM O QUANTUM INFORMADO	AUTORIDADE FAZENDÁRIA INSTAURAR O PROCEDIMENTO PRÓPRIO PARA O ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO, EM QUE DEVERÁ APURAR TODAS AS PECULIARIDADES DO IMÓVEL, DEVENDO SER ASSEGURADO AO CONTRIBUINTE O CONTRADITÓRIO NECESSÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DAS PECULIARIDADES QUE AMPARARIAM O QUANTUM INFORMADO
PRAZO PARA VERIFICAÇÃO DO VALOR DECLARADO	PRAZO DA AUTORIDADE FAZENDÁRIA PARA VERIFICAR OU DETERMINAR O ARBITRAMENTO FISCAL PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO AO CONTRIBUINTE SERÃO DE ATÉ 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, CONTADOS DA DATA DA DECLARAÇÃO PRESTADA NU GUIA DE IMPOSTO OU DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO	PRAZO DA AUTORIDADE FAZENDÁRIA PARA VERIFICAR OU DETERMINAR O ARBITRAMENTO FISCAL, PREVISTO NO § 1º DESTE ARTIGO, SERÁ DE ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) MESES, CONTADOS DA DATA DA DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE NA GUIA DO IMPOSTO

PENALIDADES PELO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES QUANTO AO ITBI	I - 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DO IMPOSTO DEVIDO, NA PRÁTICA DE QUALQUER ATO DE TRANSMISSÃO DE BENS E/OU DIREITOS, SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO NOS PRAZOS LEGAIS; II - 250% (DUZENTOS E CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DO IMPOSTO, CASO OCORRA OMISSÃO OU INEXATIDÃO FRAUDULENTA DE DECLARAÇÃO, RELATIVA A ELEMENTOS QUE POSSAM INFLUIR NO CÁLCULO DO IMPOSTO OU QUE RESULTEM NA NÃO INCIDÊNCIA, ISENÇÃO OU SUSPENSÃO DE PAGAMENTO; III - 100% (CEM POR CENTO) DO IMPOSTO DEVIDO, NO CASO DO INCISO ANTERIOR, QUANDO NÃO FIQUE CARACTERIZADA A INTENÇÃO FRAUDULENTA.	I - 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR DO IMPOSTO DEVIDO, NA PRÁTICA DE QUALQUER ATO DE TRANSMISSÃO DE BENS E/OU DIREITOS, SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO NOS PRAZOS LEGAIS; II - 80% (OITENTA POR CENTO) DO VALOR DO IMPOSTO, CASO OCORRA OMISSÃO OU INEXATIDÃO FRAUDULENTA DE DECLARAÇÃO, RELATIVA A ELEMENTOS QUE POSSAM INFLUIR NO CÁLCULO DO IMPOSTO OU QUE RESULTEM NA NÃO INCIDÊNCIA, ISENÇÃO OU SUSPENSÃO DE PAGAMENTO; III - 40% (QUARENTA POR CENTO) DO IMPOSTO DEVIDO, NO CASO DO INCISO ANTERIOR, QUANDO NÃO FIQUE CARACTERIZADA A INTENÇÃO FRAUDULENTA.”
--	--	---

COORDENADOR ESCOLAR III (FGE III) E IV (FGE IV) SÃO REVOGADOS